



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2079722-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ANTONIO MANSSUR, Interessados ADVOCACIA REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO AÇUCAR E CAFE (STILACAFE), é impetrado MM JD DA 19A. VARA CÍVEL DO FORUM CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial, extinguindo o processo correspondente. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Impetrante: Antonio Manssur

Impetrado: MM^a. Juíza de Direito da 19^a Vara Cível do Foro Central (Capital)

Mandado de Segurança nº 2079722-78.2025.8.26.0000

Voto nº 31.109

Processual. Honorários advocatícios. Mandado de Segurança. Impetração em face de decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença, pela qual se deferiu a penhora de crédito objeto de outra demanda, em que figura o impetrante como coexequente. Alegação do exequente de não ser parte no cumprimento de sentença, nem integrar o escritório de advocacia executado, além de ter direito próprio quanto aos honorários objeto da outra demanda, que, dessa forma, não se sujeitariam aos efeitos da presente discussão. Argumentação que, em última análise, envolve essencialmente a alegação de indevida constrição sobre bem integrante do patrimônio do impetrante, na qualidade de terceiro estranho à execução por título judicial em curso. Existência, no sistema processual civil brasileiro, de remédio específico para semelhante questionamento, com natureza de ação impugnativa autônoma, consistente em embargos de terceiro. Inexistência de interesse, em tais condições, para o manejo da via mandamental, de cunho excepcional. Prevalência do instrumento apropriado predisposto pelo sistema à discussão pretendida. Falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita, reconhecida. Petição inicial do mandado de segurança indeferida.

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por terceiro interessado contra r. decisão judicial (fls. 2.811/2.812 dos autos principais) que, no âmbito de processo relativo a demanda de cobrança de honorários advocatícios, ora em fase de cumprimento de sentença, dentre outras coisas deferiu pedido de penhora no rosto dos autos do cumprimento de sentença nº 0033157-86.2022.8.26.0100, em curso perante a 5^a Vara Cível do Foro Central da Capital, quanto a crédito ali perseguido, até o limite do débito perseguido pelo exequente, solicitando desde logo a transferência da quantia à conta judicial vinculada ao feito.

Sustenta o impetrante, em linhas gerais, tratar-se a penhora de verba honorária objeto da outra demanda, em que figura como coexequente, ato de

abuso de poder, fundada em mera informação trazida pelo exequente, sem apoio legal ou documental, de que o impetrante seria sócio do escritório de advocacia aqui executado. Aduz, nesse sentido, a falta de jurisdição da autoridade coatora para tal determinação, que se consubstanciaria em confisco em benefício de terceiros. A par disso, narra omitir-se a Magistrada quanto à impugnação por ele ofertada, e pede, em conclusão, a concessão da liminar, para que seja determinada a expedição de guia de levantamento dos valores transferidos, com a concessão da ordem ao final.

É o relatório.

O caso é de trancamento liminar do *writ*, nos termos do art. 10 *caput*, da Lei nº 12.016/2009, por falta de interesse de agir.

Com efeito. O impetrante é terceiro em relação à execução em curso, e alega ter sido indevidamente atingido em sua esfera jurídica por ato de constrição judicial, visto ter sido deferida a penhora sobre recursos disputados em execução na qual ocupa o polo ativo, sem que as verbas lá perseguidas, segundo diz, sejam de titularidade ou tenham qualquer relação para com o escritório de advocacia executado.

Para tanto, contudo, o sistema processual dispõe de remédio específico, que é a via dos embargos de terceiro, não se justificando a utilização do remédio heroico do *mandamus*, que, conquanto também tenha a natureza de ação impugnativa autônoma, destina-se a casos excepcionais, em que não disponha a parte de meios para o questionamento do ato judicial impugnado, seja em termos recursais, seja por meio de instrumentos específicos predispostos pelo sistema a tal fim.

Manifestamente inadequada, por isso, a pretensão de questionamento do ato pela via mandamental.

Ante o exposto, **indefere-se** a petição inicial, extinguindo-se o processo correspondente. Remeta-se cópia da presente decisão à MMª. Juíza.

FABIO TABOSA

Relator